



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50042 - GO(2025/0390667-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GERSON FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : GERSON FERREIRA DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO002545
AGRAVADO : MILLA PAIVA DI FERREIRA
AGRAVADO : KELLEN PAIVA DI FERREIRA MIRANDA
ADVOGADOS : MARCELA DAYRELL FLEURY - GO052490
TAYSA DE FRANÇA E MELO PROCÓPIO - GO031919
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO PELO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Não há previsão constitucional, legal ou regimental para a apresentação de reclamação contra acórdão proferido por órgão fracionário no âmbito desta Corte. Precedentes.
2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50042 - GO(2025/0390667-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GERSON FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : GERSON FERREIRA DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO002545
AGRAVADO : MILLA PAIVA DI FERREIRA
AGRAVADO : KELLEN PAIVA DI FERREIRA MIRANDA
ADVOGADOS : MARCELA DAYRELL FLEURY - GO052490
TAYSA DE FRANÇA E MELO PROCÓPIO - GO031919
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO PELO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Não há previsão constitucional, legal ou regimental para a apresentação de reclamação contra acórdão proferido por órgão fracionário no âmbito desta Corte. Precedentes.
2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GERSON FERREIRA DA CUNHA contra a decisão (e-STJ fls. 32-35) que indeferiu liminarmente a reclamação.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 39-41), a parte agravante volta a afirmar que este Relator estaria impedido de atuar na presente reclamação, argumentando que a expressão presente na norma regimental “sempre que possível” não torna obrigatória a distribuição ao relator da causa principal.

Defende o cabimento da medida e afirma que a reclamação tem atribuição para garantir a autoridade das decisões proferidas pelos tribunais e pelas instâncias superiores, amparada na Constituição Federal, art. 105, inciso I, alínea “f”, e no Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao qualificar a reclamação como sucedâneo recursal e ao citar precedentes inaplicáveis à espécie.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 46-54).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Colhe-se dos autos que se trata de "reclamação" apresentada contra acórdão da Terceira Turma, nos autos do AREsp nº 2.930.937/GO, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. Agravo interno não provido" (e-STJ fl. 20).

Na petição inicial, o requerente sustentou, em síntese, que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao agravo interno por “duplicidade de recursos” com fundamento na “preclusão consumativa” e no “princípio da unirrecorribilidade”, incorreu em erro ao desconsiderar que os embargos de declaração opostos no tribunal de origem configuram exceção ao princípio da unirrecorribilidade.

Por meio de petição, protocolizada sob o nº 1128235/2025, o requerente sustentou, ainda, que este Relator estaria impedido de atuar na presente reclamação, com fundamento no artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido relator do *"acórdão da 1ª Turma do STJ, proferido no processo AREsp 2930937/GO 2025/0166584-9"* (e-STJ fl. 30), circunstância que indicaria opinião prévia formada sobre a matéria. Requereu, por isso, a redistribuição do feito.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a reclamação porque:

(i) a distribuição ao Relator observou a regra do art. 187, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que *“A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível”*, inexistindo motivo para reconhecimento de impedimento;

(ii) a reclamação, de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, é ação de uso excepcional, destinada à preservação de sua competência e à garantia da autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal, e do art. 988 do Código de Processo Civil; e

(iii) não há previsão legal ou regimental para reclamação contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, sendo vedada a utilização da via reclamatória como sucedâneo recursal, conforme jurisprudência pacífica.

No agravo interno, o recorrente sustenta, em suma, que:

(i) a expressão “sempre que possível”, do art. 187, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, autorizaria o reconhecimento de impedimento do Relator com base no art. 144, inciso II, do Código de Processo Civil;

(ii) haveria previsão constitucional e legal para a reclamação, de modo que o Regimento Interno não poderia restringir o cabimento da medida contra acórdão fracionário; e

(iii) a decisão agravada tratou a reclamação como sucedâneo recursal e citou precedentes inaplicáveis.

As alegações não se sustentam.

Quanto ao cabimento, a decisão agravada transcreveu o art. 988 do Código de Processo Civil:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I, preservar a competência do tribunal;

II, garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV, garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência” (e-STJ fl. 33).

Estabelecem as disposições do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente a reclamação para a *"preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões"*.

Logo, não há previsão constitucional, legal ou regimental para a apresentação de "Reclamação" contra acórdão proferido por órgão fracionário no âmbito desta Corte.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECLAMADO PROFERIDO PELO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reclamação ajuizada contra acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

*2. **É inadmissível a propositura de reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por qualquer dos seus órgãos colegiados ou pelos ministros da própria Corte, por ausência de previsão legal e constitucional.***

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal do recurso originalmente cabível.

Agravo interno improvido".

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 49.653/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. INVIABILIDADE. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

*1. **Não é cabível reclamação se a decisão reclamada foi prolatada por órgão fracionário desta Corte Superior que, "por óbvio, não lhe pode usurpar a competência nem lhe desobedecer"** (AgRg na Rcl 1.258/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 14/11/2005).*

2. 'A reclamação (art. 105, I, f, da Constituição da República) tem por finalidade tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recusa' (AgInt na Rcl 36.756/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019).

3. No caso, as agravantes ajuizaram reclamação contra decisão desta Corte Superior, sustentando a inobservância, pelo órgão reclamado, de entendimentos pronunciados pelo STJ em outros feitos.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt na Rcl n. 41.182/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 16/4/2021 - grifou-se.)

Também se enfatizou que não se admite o emprego da reclamação para substituir recurso próprio ou para rediscutir o acerto ou desacerto do ato reclamado, citando precedentes deste Tribunal em casos análogos:

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA AO COMANDO DECISÓRIO. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O cabimento da demanda reclamatória condiciona-se à existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça desrespeitada pelo ato que se aponta como reclamado ou de decisão que usurpe a competência do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Reclamação não pode ser ajuizada com finalidade de substituir recurso processual próprio (Precedentes: AgInt na Rcl 38395 / MG, AgInt na Rcl 46185 / RS, AgInt na Rcl 46436 / RJ).

3. É manifestamente incabível o expediente manejado diante da inexistência de aderência estrita entre o comando da decisão proferida por este STJ e a reclamada.

4. **Hipótese em que o reclamante ajuíza expediente reclamatório suscitando matéria típica de recurso.**

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg na Rcl n. 47.368/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO - SUCEDÂNEO RECURSAL - INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Nos termos dos artigos 105, I, 'f', da Constituição Federal, 988, inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

2. **O presente instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial, não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.**

Hipótese dos autos.

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 46.535/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp n. 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso concreto em que a parte agravante não se desincumbiu de infirmar o fundamento contido na decisão atacada, no sentido de que a decisão reclamada efetivamente desrespeitou a decisão proferida nos EDcl no REsp n. 1.953.481/PE, limitando-se a tecer considerações a respeito do

mérito da questão decidida no referido apelo nobre. Incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF.

3. **'A reclamação tem por objetivo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso'** (Rcl n. 5.246/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 2/8/2011). Nesse mesmo sentido: AgRg na Rcl n. 11.875/SC, relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Desembargadora Convocada do TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 19/6/2013.

4. *Agravo interno não conhecido*.

(AgInt na Rcl n. 45.737/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024 - grifou-se)

Reprise-se que a distribuição da presente Reclamação a este Relator obedeceu estritamente à regra regimental do artigo 187, parágrafo único, do RISTJ, segundo a qual *"A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível"*. Logo, não há nenhum espaço para falar em impedimento.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 50.042 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0390667-7

Número de Origem:
55276445320218090051

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GERSON FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : GERSON FERREIRA DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO002545

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : MILLA PAIVA DI FERREIRA

INTERES. : KELLEN PAIVA DI FERREIRA MIRANDA

ADVOGADOS : MARCELA DAYRELL FLEURY - GO052490

TAYSA DE FRANÇA E MELO PROCÓPIO - GO031919

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERSON FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : GERSON FERREIRA DA CUNHA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
GO002545

AGRAVADO : MILLA PAIVA DI FERREIRA

AGRAVADO : KELLEN PAIVA DI FERREIRA MIRANDA

ADVOGADOS : MARCELA DAYRELL FLEURY - GO052490

TAYSA DE FRANÇA E MELO PROCÓPIO - GO031919

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026